



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
08 AGO 2005

BG nº 150

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 09 DE AGOSTO 2005 (TERÇA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM SILVA	CFAP
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM CAMARÃO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM ANDRÉ	CTO
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM RONALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CLENILZA	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM CARNEIRO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

•SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DE APRESENTAÇÃO DOS OFICIAIS - AJG
DIA 15 JUL 2005

MAJ QOPM RG 12689 CARLOS MARCELO LAGOA DE SOUZA, do CG, por ter seguido para a Cidade de Brasília/DF, em viagem de estudo do CSP/2005, no dia 18 JUL 2005.

- **TRANSFERÊNCIA**

POR NECESSIDADE DO SERVIÇO

Do 5º BPM para o CG, CAP QOPM RG 16172 EMERSON DA PAIXÃO BARBOSA.

NOTA: O referido Oficial Intermediário, passa a disposição da Diretoria de Ensino, por haver sido matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM / 2005 (PÓS-GRADUAÇÃO EM DEFESA SOCIAL E CIDADANIA).

(Nota nº 335/05-DP/2)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **APRESENTAÇÃO**

Do CB PM RG 14971 ANARAY CALDAS FRANCO, do 18º BPM, por ter vindo a esta Capital, a fim de ser ouvido em audiência, na Justiça Militar do Estado nos dias 04 e 11 AGO 2005, às 09h30 e 09h00, respectivamente.

(Of. nº 419/05 -18º BPM)

- **SEGUIMENTO**

Do 2º SGT PM RG 23115 DENIS AUGUSTO DA CRUZ FONTE, para a Cidade de Fortaleza/CE, no período de 18 de julho de 2005 a 13 de janeiro de 2006, em virtude de freqüentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos/CAS.

(Of. nº 335/05 - asses)

- **REQUERIMENTOS**

Do 1º SGT PM RG 8437 RUBENS SILVA DOS SANTOS, da CCS/CG, por ter completado no dia 23 JUN 2005, 18 (dezoito) anos 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de efetivo serviço a PMPA, solicitando a vantagem do Art 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 NOV 1973 (QUINQUÊNIO).

Do CB PM RG 15773 CYRUS DE ASSIS FRANCO DE OLIVEIRA da CCS/CG, por ter completado no dia 08/05/05, 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de efetivo serviço a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 NOV 1973 (QÜINQUÊNIO).

Do CB PM RG 16347 JOSÉ HOLANDO PINTO RIBEIRO da CCS/CG, por ter completado no dia 02/01/91 (quatorze) 14 anos 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviços prestados a PMPA, acrescido de 10 (dez) meses e 13 (treze), dias prestados ao Ministério do Exército, conforme BI nº 008/99-CEPAS perfazendo um total de 15 anos, 05 meses e 10 dias, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 NOV 1973 (QÜINQUÊNIO).

Do CB PM RG 15726 ALONSO OLIVEIRA da CCS/CG, por ter completado no dia 08/05/05 (quinze) 15 anos 01 (um) mês e 06 (seis) dias de efetivo serviço a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual na 4.491 de 28 NOV 1973 (QÜINQUÊNIO).

Do CB PM RG 15777 FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA da CCS/CG, por ter completado no dia 08/05/05 (quinze) 15 anos 01 (um) mês e 06 (seis) dias de efetivo serviço a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual na 4.491 de 28 NOV 1973 (QÜINQUÊNIO).

Do SD PM RG 25365 MAURO COSTA CRUZ da CCS/CG, por ter completado no dia 03/06/05, 09 (nove) anos de efetivo serviço a PMPA, acrescido de 01 ano de serviço prestado ao Ministério da Marinha, publicado conforme BG Nº 11/00 perfazendo um total de 10 (dez) anos de efetivo serviço, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual na 4.491 de 28 NOV 1973 (QÜINQUÊNIO).

Despacho: Concedo a vantagem aos requerentes
(Nota nº 023/05-CCS/CG)

• **CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL**

Concedo ao CB PM RG 8922 MARIA JOSÉ BORGES BENCHIMOL, da CCS/CG, 02 (dois) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 01/02/82 a 01/02/92, conforme publicação em BG nº 208 de 18.03.92, a contar de 11/08/05 a 11/10/05.

(Nota nº 023/05 - CCS/CG)

• **SUSTAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica sustado por necessidade do serviço o período de férias referente ao ano de 2004, para o exercício de 2005, da SD PM RG 25509 ANA BEATRIZ LIMA DO VALE, da CCS/CG, do mês de JUN 2005 para NOV 2005.

Fica sustado por necessidade do serviço o período de férias referente ao ano de 2004, para o exercício de 2005 da SD PM RG 25521 IOLANDA DA SILVA SOARES, da CCS/CG, do mês de JUL 2005, devendo ser gozado em data oportuna.

(Nota nº 023/05-CCS/CG)

• **TRANSFERÊNCIA DE FÉRIAS**

Fica transferido o período de férias referente ao ano de 2004, do 3º SGT PM ROSEANE MAGALHÃES LIMA, da CCS/CG, do mês de JUL 2005 para AGO 2005.
(Nota nº 023/05-CCS/CG)

• **INFORMAÇÃO**

O CEL QOPM RUBENS LAMEIRA BARROS, SUBCOMANDANTE E CORREGEDOR GERAL DA PMPA, informou a este Comando que foi concedido ao 2º SGT PM RG 23125 MÁRCIO GERALDO OLIVEIRA COSTA e a CB PM RG 13466 ROSA MARIA DE ASSIS MONTEIRO, ambos da CCS/CG, o período de férias referente ao ano 2004, para o exercício de 2005, a partir de 01 JUL 2005.

O MAJ QOPM HÉLDSON TOMASO PEREIRA DE LIMA, Diretor do Centro Estratégico Integrado (CEI), informou a este comando que:

1) A equipe de Gerência de Comunicações estará viajando para o interior do Estado. Solicitamos providencias necessárias quanto ao adiamento do período de férias do SGT PM RG 12264 REGINALDO DA SILVA ALVES, da CCS/CG, que estava previsto para o mês de JUL 2005, a fim de que seja transferido para o período de 01 a 30 AGO 2005 .

2) Foi concedido, ao 3ºSGT PM RG 22830 DANIEL CASTILHO DOS SANTOS da CCS/CG 30 (trinta) dias de férias referente ao ano de 2004, para o exercício de 2005, a contar do dia 01 JUL 2005.

3) Foi concedido ao CB PM RG 17770 MAURICIO AFONSO CÂMARA DOS SANTOS, da CCS/QCG, 30 (trinta) dias de férias referente ao ano de 2004, para o exercício de 2005, a contar do dia 01 JUL 2005.

A MAJ QOCPM RG 13881 FLORA LUÍZA DE AGUIAR, Chefe da Seção de Psicologia da PMPA, informou a este comando que a CB PM RG 13881 ANA AUGUSTA PALHETA DOS SANTOS, da CCS/CG, entrou em gozo de férias referente ao ano de 2004, a partir do dia 04 JUL 2005.

O TEN QOEPM RG 11045 WILSON SAMUEL MACHADO PACÍFICO, Regente titular da Banda de Música, informou a este comando que:

1) Foram concedidos 08 dias de Luto aos 1º SGT PM RG 13784 ISRAEL FARIAS UCHÔA, 2º SGT PM RG 11808 MÁRIO DE JESUS ALBUQUERQUE, ambos da CCS/CG, o 1º por falecimento de sua genitora e o 2º por falecimento de sua companheira.

2) Foram concedidos três meses de Licença Especial ao SUB TEN PM RG 11511 MANOEL OLIVEIRA BRAGA, da CCS /CG, no período de 15/06/05 a 15/09/05, devendo o mesmo se apresentar por conclusão, no dia 16/09/05.

- **CONCESSÃO DE DISPENSA MÉDICA**

Concedo ao 1º SGT PM RG 13787 PEDRO PAULO DOS SANTOS SOUZA da CCS/CG, 48:00h de dispensa médica, a contar de 05/07/05.

Concedo ao 2º SGT PM FEM RG 15839 ALCILENE DA SILVA RAMOS, da CCS/CG 48:00h de dispensa médica, a contar de 19/05/05.

Concedo ao 2º SGT PM FEM RG 7464 SILVANA MARIA DA S. BENTES da CCS/CG, 48 :00h de dispensa médica, a contar de 01/07/05.

Concedo ao CB PM RG 19956 WALDEZ SILVA DAS DORES, da CCS/CG, 24:00h de dispensa médica, a contar de 09/05/05.

Concedo ao SILVIO ELIAS MONTEIRO da CCS/CG, 20 (vinte dias de dispensa médica, a contar de 29/04/05.

(Nota nº 023/05-CCS/CG)

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 187 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 2º SGT PM RG 9303 COSMO RAIMUNDO DA SILVA PORFÍRIO e o CB PM RG 15504 ARMANDO COSTA DA SILVA, ambos do 1º BPM, no dia 26 SET 05, às 09h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação nos Autos do Processo nº 1999201837222 – Tortura.

OFÍCIO Nº 201 DE 03 DE JUNHO DE 2005-PJ

A Exmª. Srª. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Pretoria Penal, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela Pretoria os 1º TEN PM RG 26308 MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA e o CB PM RG 24511 ARLINDO DA SILVA COSTA, ambos do 1º BPM, no dia 16 AGO 05, às 09h00, a fim de participarem da audiência preliminar para composição dos Danos Civis ou proposta de

Transação Penal, em conformidade com os arts. 74 e 76 da Lei 9099/95, nos Autos do procedimento no qual figura como autores Igomar Jesus Souza da Silva e Mirian Rodrigues.

OFÍCIO Nº 911 DE 27 DE JUNHO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito em exercício pela 3ª Vara penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 10224 LUIS CARLOS CHAVES DA SILVA, do 1º BPM, no dia 30 AGO 05, às 12h00, a fim de participar da audiência de testemunha de acusação, no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra Maik Maurício Cardoso.

OFÍCIO Nº 947 DE 20 DE JULHO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. Juíza de Direito da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º SGT PM RG 9146 EZIRALDO MONTEIRO DA SILVA, do BPRV, no dia 17 AGO 05, às 11h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha, na Ação penal que a Justiça Pública move contra Roberto Carlos de Farias Peniche, por infração ao art. 155, § 1º e § 4º, IV, c/c art. 14, II do CPB.

OFÍCIO Nº 1105 DE 25 DE JULHO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito da 18ª Vara Penal em exercício, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 27574 FERNANDO JOSÉ SANTOS ALVES, do 1º BPM, no dia 18 AGO 05, às 12h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha, que a Justiça Pública move contra Cláudio Lins de Souza Pinheiro Rodrigues.

OFÍCIO Nº 1216 DE 25 DE JULHO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO, Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 28486 MARCO ANTONIO VIDAL REIS, do 1º BPM, no dia 30 AGO 05, às 09h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, no Processo crime de Roubo Qualificado, que a Justiça Pública move contra Gabriel Magno Gaia de Souza.

OFÍCIO Nº 953 DE 26 DE JULHO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Juíza de Direito Titular da 21ª Vara Penal, respondendo pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 10541 CARLOS ALBERTO DE COUTO MARQUES e RG 24291 LENOY LUIS DA SILVA, ambos do 1º BPM, no dia 24 AGO 05, às 10h00, a fim de participarem da audiência na condição de testemunhas, nos Autos do Processo nº 055/05, que a Justiça Pública move contra o acusado Ronildo Belém de Lima.

OFÍCIO Nº 1058 DE 26 DE JULHO DE 2005-PJ

Exmº Sr. LEONARDO DE FARIAS DUARTE, Juiz de Direito substituto da 3ª Vara penal da Comarca de Ananindeua solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 10866 SIDNEY PARAGUASU CUNHA DA SILVA e o SD PM RG 17067

CARLOS MURILO VASCONCELOS DA SILVA, ambos do 6º BPM, no dia 29 AGO 05, às 10h30, a fim de participarem da audiência de testemunhas de acusação, no Processo Crime, que a Justiça Pública move contra Adinelson Maia Santana, por ter infringido o art. 157, caput do CPB, tendo como vítima Francisco Rodrigues.

OFÍCIO Nº 723 DE 27 DE JULHO 2005-PJ

O Exmº Sr. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito em exercício na 15ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 13034 ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, da CCS/CG, no dia 02 SET 2005, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha nos autos de Processo Crime que a Justiça Pública move contra Alexandre Martins Araújo.

OFÍCIO Nº 0520 DE 18 DE JULHO DE 2005-PJ

A Exmª Srª GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito em exercício na Comarca de Maracanã/PA, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 05 OUT 2005, às 09h30, o SD PM RG 14616 ESTEVÃO TEIXEIRA DA PEIDADE, da CCS/CG, a fim de que seja coletado material genético para Exame de DNA nos autos do Processo nº 0499/2000 -Ação Ordinária de Investigação de Paternidade.

OFÍCIO Nº 723 DE 27 DE JULHO 2005-PJ

O Exmº Sr. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito em exercício na 15ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 13034 ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, da CCS/CG, no dia 02 SET 2005, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha nos autos de Processo Crime que a Justiça Pública move contra Alexandre Martins Araújo.

OFÍCIO Nº 999 DE 28 DE JULHO 2005-PJ

O Exmº Sr. HAROLDO SILVA DA FONSECA, Juiz de Direito auxiliar da 9ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 10361 ADEMIR DA CONCEIÇÃO, RG 17985 ROSINALDO LÁZARO BERGMAN DE SOUZA e RG 24799 MARCOS ROBLEDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, todos do 1º BPM, no dia 02 SET 2005, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha nos autos de Processo Crime que a Justiça Pública move contra Alexandre Martins Araújo.

OFÍCIO Nº 877 DE 25 DE JULHO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Penal de Icoaraci, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 3º SGT PM RG 29929 ANTÔNIO AMADEU MONTEIRO DA SILVA, SD PM RG 27508 ROBERTO DA SILVA RODRIGUES e RG 28526 NILSON SÉRGIO DA CRUZ LEAL, todos do 10º BPM, no dia 08 AGO 05, às 10h30, a fim de serem como testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime que figuram como acusados Patrício Silva de Oliveira e outros.

OFÍCIO Nº 737 DE 28 DE JULHO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito em exercício na 15ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM

RG 27219 JOSÉ LUIZ AIRES DE SOUZA, do 1º BPM, no dia 11 AGO 05, às 11h00, a fim de participar de audiência de testemunha de acusação, no Processo Crime que figuram como vítimas Hildeberto dos Santos Pamplona.

OFÍCIO Nº 998 DE 28 DE JULHO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 2º TEN QOPM RG 29208 ANTÔNIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JÚNIOR, da 6ª CIPM, CB PM LAERTE SOUZA ALVES e CB PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES, ambos do 2º BPM, no dia 10 AGO 05, às 10h30, a fim de participarem de audiência como testemunha de acusação, no Processo Crime que a Justiça Pública move contra Jocimar dos Santos Machado.

OFÍCIO Nº 999 DE 28 DE JULHO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 10361 ADEMIR DA CONCEIÇÃO, RG 17985 ROSINALDO LÁZARO BERGMAN DE SOUZA e RG 24799 MARCOS ROBLEDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, todos do 1º BPM, no dia 10 AGO 05, às 10h30, a fim de participarem de audiência como testemunha de acusação, no Processo Crime que a Justiça Pública move contra Adir Moraes Vieira.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA, de 27 de julho de 2005.

PORTARIA Nº 024/2005-SIND/CorCPR-I, de 27 de julho de 2005.

SINDICANTE: TEN CEL QOPM RG 12699 RAIMUNDO AQUINO DE SOUSA DIAS, do CG.

SINDICADO: SD PM RG 27682 ARIOBALDO EMERSON P. PATRIOTA, do 16º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Portaria, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
SUBCMT e CORREGEDOR GERAL da PMPA

PORTARIA Nº 068/2005 – PAD/CorCME de 01 de agosto de 2005.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JÚNIOR, do 10º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 12203 CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AGUIAR, da CCS/QCG;

OFENDIDA: Sra. ANTONIETA MACHADO TAMASAUSKA.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 069/2005 – PAD/CorCME – REVOGAÇÃO, de 02 de Agosto de 2005.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 29.717 de 13 de junho de 2002, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 047/2005 – PAD/CorCME, de 10 de maio de 2005, que tem como Encarregada a 2º TEN QOPM RG 30358 SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS, da CIPTUR, e que apura a falta de policiais militares ao policiamento de praça desportiva no dia 26 MAR 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 036-PAD/CorCPR-I, de 22 de julho de 2005.

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM.

ACUSADO: SUBTEN PM RG 7119 RAIMUNDO MARINHO COSTA, CMT do DPM de Alenquer/PA.

PRAZO: Fixar para conclusão o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Portaria, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 15597 – PRESIDENTE da CorCPR-I

HOMOLOGAÇÃO DE PAD Nº 030/05 – CorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, do 18º BPM, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria nº 009-PAD/CorCPR-I, de 17 JAN 2005, com a finalidade de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte do 2º SGT PM RG 17037 CARLOS AUGUSTO CARVALHO DE JESUS; CB PM RG 16130 MAURO FARIAS MELO; SD's PM RG

28125 RAIMUNDO BATISTA PIMENTEL e RG 28115 RANILSON DAMASCENO, todos do 18º BPM, por terem em tese, no dia 01 JAN 2005, por volta das 00:00hs, na Sede denominada Macarena Clube, na Comunidade de Boa Vista do Cuçari no município de Prainha/PA, bem como no interior da DEPOL local, agredido fisicamente com chutes, socos e coronhadas na cabeça o cidadão JODSON BATISTA, maculando com suas atitudes o bom nome desta Instituição, incurso em tese, nos nºs 7, 20 e 53 do item II do anexo I e nº 2 do Art. 14 do Decreto nº 2.479 de 15 OUT 82 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), constituindo-se transgressão policial militar de natureza “GRAVE”;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado do PAD, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos ao 2º SGT PM RG 17037 CARLOS AUGUSTO CARVALHO DE JESUS; CB PM RG 16130 MAURO FARIAS MELO; SD's PM RG 28125 RAIMUNDO BATISTA PIMENTEL e RG 28115 RANILSON DAMASCENO, todos do 18º BPM, em virtude da ausência de provas materiais e testemunhais nos autos, que pudessem comprovar a veracidade da denúncia imputada aos policiais militares acima mencionados;
2. Publicar em BG a presente Homologação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;
3. Arquivar os autos nesta CorCPR-I.

Santarém (PA), 21 de julho de 2005.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 15597 - PRESIDENTE DA CorCPR-I

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/2005 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 1º SGT PM RG 13787 PEDRO PAULO DOS SANTOS SOUZA.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 44, PARÁGRAFO 1º E NÚMERO 1 DO PARAGRAFO 2º DO DEC. 2479/82 (RDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 1º SGT PM RG 13787 PEDRO PAULO DSO SANTOS SOUZA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanções disciplinares a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO RECURSO

O requerente alega que as punições disciplinares de 20 (vinte) dias de Prisão, 04 (quatro) dias de Prisão, 04 (quatro) dias de Prisão, 10 (dez) dias de Prisão, 15 (quinze) dias de Prisão, 30 dias de Prisão e dois dias de Detenção a si aplicadas, conforme fez público os Boletins Internos do 2º BPM nº 066 de 10 de abril de 1991, nº 145 de 08 de agosto de 1991, nº 092 de 17 de maio de 1992, nº 205 de 03 de novembro de 1995, nº 231 de 14 de dezembro de 1995, nº 124 de 01 de julho de 1996 e nº 047 de 10 de março de 2000, respectivamente, foram ilegais, uma vez que não existiu processo administrativo que as subsidiassem, desta forma não lhe sendo oportunizado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação das punições disciplinares aplicadas, de acordo com o que prevê o Art. 44, § 1º e nº 1 do § 2º do DEC. 2479/82 (RDPM).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As arguições feitas pelo requerente encontram amparo em dois princípios constitucionais que são a garantia do due process of law ou do justo processo e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é visível a necessidade do Estado de que, para realizar a persecução, o faça através de um processo pertinente e que garanta ao acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência* – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar caso a caso apresentado pelo requerente.

Após consulta aos arquivos da Corregedoria Geral da PMPA e do 2º BPM, verificou-se que as punições disciplinares aplicadas através dos Boletins Internos do 2º BPM nº 066 de 10 de abril de 1991 (20 dias de Prisão), nº 145 de 08 de agosto de 1991 (04 dias de Prisão), nº 092 de 17 de maio de 1992 (04 quatro dias de Prisão), nº 231 de 14 de dezembro de 1995 (15 dias de prisão), nº 124 de 01 de julho de 1996 (30 dias de prisão) e nº 047 de 10 de março de 2000 (02 dias de prisão), não existem processos atinentes as referidas sanções, no entanto com relação a sanção aplicada através do nº 205 de 03 de novembro de 1995 (10 dias de Prisão), verificamos que houve uma Sindicância Sumária para se apurar o fato, tendo o

encarregado, o então CAP QOAPM ELIZIO, concluído que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte de requerente.

Porém a Sindicância é um processo sumário de elucidação, não servindo portanto de base para a aplicação de qualquer pena, mas sim como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, caso se caracterize ou determine os autores de possíveis transgressões disciplinares. Com isso verificamos de forma insofismável que as punições disciplinares ora em apreço devem ser consideradas nulas de pleno direito.

Temos também que de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e que é o caso em comento.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2 - Anular as punições disciplinares impostas ao 1º SGT PM RG 13787 PEDRO PAULO DOS SANTOS SOUZA, da CCS/QCG, à disposição da Banda de Música, conforme fez público os Boletins Internos do 2º BPM nº 066 de 10 de abril de 1991 (20 dias de Prisão), nº 145 de 08 de agosto de 1991 (04 dias de Prisão), nº 092 de 17 de maio de 1992 (04 quatro dias de Prisão), do nº 205 de 03 de novembro de 1995 (10 dias de Prisão), nº 231 de 14 de dezembro de 1995 (15 dias de prisão), nº 124 de 01 de julho de 1996 (30 dias de prisão) e nº 047 de 10 de março de 2000 (02 dias de prisão), por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento a CorCME e Diretor de Pessoal da PMPA, o qual deverá efetuar as devidas providências para eliminar das folhas de alterações e ficha disciplinar do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 14 de julho de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 007/05/SIND-CorCPC , de 25 JUL 2005.

NATUREZA: Sobrestamento da Sindicância de Portaria nº 048/05/SIND – CorCPC.

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAÍÁ, do 1º BPM.

Considerando que o 1º TEN QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAÍÁ, do 1º BPM, é Encarregado da Sindicância de Portaria nº 048/05/SIND - Cor CPC, e em virtude do mesmo ser Encarregado de mais dois procedimentos de Portaria nº 051/05-P/2 –1º BPM e Portaria 053/05-P/2-1º BPM e ter sido nomeado para substituir o encarregado do IPM de Port. Nº 014/2004/IPM-CorCPM através da Portaria de Substituição nº 009/05/CorCPC estando, portanto, impedido de realizar os trabalhos referentes à Sindicância no período de 25 de julho a 12 de agosto de 2005 conforme o Ofício de nº 006/05/SIND.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 048/05/SIND - CorCPC, do dia 25 JUL 05 à 12 AGO 05.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 003/05 - CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina, nomeado pela Portaria nº 026/2003-CD – CorCPM, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 18.067 ROBSON WILSON DOS SANTOS, como Interrogante e Relatora a 1º TEN QOPM RG 24.948 AIDA MOREIRA DA COSTA e como Escrivã a 1º TEN QOPM RG 19.052 ANA CLAUDIA MAÚES DE OLIVEIRA, a fim de apurar se o SD PM RG 19.951 CARLOS ALBERTO PINHO DE SOUZA, do 10º BPM, possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, face o teor do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 077/02-CORREG, que teve por objetivo, apurar denúncia do Ministério Público de que o citado Policial Militar, teria cometido crime de estupro, cometendo transgressão da disciplina policial militar de natureza “Grave”, que afeta a honra pessoal e o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme o Art. 2º, Alínea “C” do Decreto nº 2.562/82, estando incurso no número 02 do anexo I e número 02 do Art. 14, tudo do RDPM, e por ter infringido os incisos III, V, XIII, XVI e XIX da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares) e atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, Inciso LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

1 - DA ACUSAÇÃO

Consta no libelo acusatório, acusação contra o SD PM RG 19.951 CARLOS ALBERTO PINHO DE SOUZA, o qual foi denunciado pelo Ministério Público, de que teria cometido crime de estupro, e por conseguinte, transgressão da disciplina policial militar de natureza “Grave”, fato este que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

A acusação requisitou a inquirição da ofendida e das seguintes testemunhas:

Ofendida: Adolescente R.N.O.

Testemunhas:

Sr. JOSÉ MARÇAL DAVID DE SOUSA;

Srª. RAIMUNDA GOMES NUNES FARIAS;

Srª. LÍDIA GONÇALVES MACHADO.

2 - DA DEFESA

O acusado através de seus advogados, em sua defesa prévia declarou que jamais praticou ato libidinoso, estupro, ou outro qualquer, contra a ofendida, bem como arrolou as seguintes testemunhas:

CB PM LILIAN MARIA OLIVEIRA DAMASCENO;

CB PM ELIZABETH DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUZA;

SD PM DELZIRA LIMA FERNANDES;

Sr. EDMILSON RODRIGUES;

Srª. MARIA DE FÁTIMA SILVA CASTRO;

Srª. ROSILENE DE ARAÚJO.

A defesa solicitou ainda que os laudos de exame de corpo de delito de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da conjunção carnal fossem encaminhados ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que fossem esclarecidos alguns pontos que não lhe pareciam claros e objetivos. Tendo o Conselho acatado tal solicitação e o CPC Renato Chaves respondido as indagações da defesa.

Nas suas razões finais, a defesa alega, ...“A prática de falta disciplinar de natureza grave está intimamente ligada com a existência da prática do ato ilícito imputado ao acusado, de modo que, se não for comprovada a autoria por parte do mesmo, deve ser mantido na Corporação Policial Militar Estadual.”(GRIFO NOSSO).

Assim a defesa considerou os seguintes termos:

a) Da versão da menor e as contradições surgidas durante esta Instrução Administrativa:

A vítima declara em seu depoimento que foi violentada pela parte da manhã, durante toda a ultima semana em que esteve na casa do acusado e que após o ato, o mesmo dormia em sua companhia trancando o quarto, que tais fatos ocorriam quando a esposa do policial não estava em casa, entretanto tais declarações entram em choque com a versão contada pela Sr^a. Lídia Machado que disse que a vítima lhe relatou que era violentada durante a noite, quando a esposa do acusado saía para o plantão. Se tais fatos ocorressem pela manhã é possível deduzir que o SD PINHO não compareceu para o serviço, além do que o laudo de corpo de delito vem corroborar para se crer que não são verdadeiras as informações da adolescente, uma vez que tal laudo atesta que as lesões são antigas e a mesma afirma que foi vítima de abusos recentes por parte do acusado.

De acordo com o diário da adolescente, a mesma parecia odiar a esposa do Policial Militar, visto que demonstrava estar insatisfeita com o tratamento que lhe era dispensado, fator que poderia determinar a conduta da ofendida para prejudicar e vingar-se da família, além do que R.N.O tinha ciúme da filha do casal e demonstrava certas tendências, pois declarava que queria morrer.

Em referência a testemunha Rosilene Araújo, declarou que era quase impossível que vítima e acusado, ficassem a sós pela parte da manhã, pois a Sr^a. Rosilene fazia limpeza e preparava as refeições na casa do SD PM, bem como em tal período, o casal saía para trabalhar e a ofendida e a filha do casal iam para escola, retornando somente no começo da tarde.

b) Da falta de evidências de atos sexuais praticados pelo acusado com a menor:

A adolescente declarou também, que às vezes acordava com um xixi esquisito em sua barriga, o que denotaria a prática conhecida como coito interrompido. Ocorre que tal prática normalmente deixa vestígios no local onde ela ocorre, já que haveria necessidade de efetuar a limpeza. Assim a Sr^a. Rosilene Araújo, afirmou que jamais encontrou quaisquer indícios nos lençóis ou roupas que a mesma lavava.

É importante ainda, considerar que o SD PM PINHO não morava sozinho, desta forma qualquer indícios do ato ou lesões acarretadas na adolescente seriam comuns na mesma, visto que seus órgãos seriam ainda desproporcionais, e considerando ainda que a esposa do acusado é policial militar do quadro de saúde, não seria possível acreditar que esconderia um fato tão grave, já que certamente imaginaria que tal fato também poderia ocorrer com sua filha.

c) Da existência de pessoa que tinha visto a menor correndo para o quintal:

A adolescente declarou que certo dia, quando praticava atos sexuais com o acusado, a sua esposa chegou, assim a mesma correu para o quintal onde foi vista por um vizinho da casa ao lado, que lhe perguntou o que ocorreria, porém tal vizinho negou nos autos tal fato, dizendo ainda que nunca ouviu qualquer gemido proveniente da casa do acusado.

d) Do laudo de Exame de Corpo de Delito feito na menor:

O Laudo é claro no que se refere ao fato da adolescente ter mantido relações sexuais com uma pessoa de idade maior que a mesma, entretanto, a autoria continua dependendo da análise dos fatos apurados. A adolescente disse a Sr^a. Elizabeth que tinha um rapaz que queria ser seu amigo e que por duas ou três vezes chegou atrasada em casa, dizendo que ficara conversando com alguns amigos.

A Sr^a. Maria de Fátima Castro, declarou que a adolescente aparentava ter mais idade do que realmente tinha e que ao ver rapazes mudava seu modo de andar e ainda chamava palavrões para a filha do casal quando estavam na rua, e declara a defesa: “Hoje em dia os jovens se iniciam na prática sexual cada vez mais cedo, todavia quando questionados por seus pais, principalmente as moças são obrigadas a dizer que ainda são virgens, ou quando a descoberta é inevitável, inventam histórias para eximir-se de qualquer culpa para que não sejam castigadas por seus pais”. (GRIFO NOSSO)

Afirma ainda a defesa, que as circunstancias, o tempo em que a mesma diz terem acontecido os fatos e a maneira como ocorreram não condizem com que ficou apurado neste Conselho, restando assim uma grande duvida quanto à autoria dos atos. Ocorre que aqueles que cometem este tipo de fato ilícito, normalmente demonstram predisposição para esses crimes e não houve nenhuma testemunha que tenha declarado que o acusado tenha demonstrado comportamento compatível e condizente com o ato praticado.

Assim, a defesa conclui que não resta dúvida que a adolescente manteve relações sexuais com alguém mais velho, porém este alguém não se trata do acusado, requerendo que sejam julgadas improcedentes as acusações, por não haver qualquer prova material de que o acusado é o autor da prática delituosa que foi vítima a adolescente R.N.O.

3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Analisando-se os autos deste Conselho, chega-se a conclusão que os fatos deram-se da seguinte maneira: R.N.O. residia no Município de Santa Isabel, na Vila de Caraparu, filha de pais separados, sem nunca ter residido com o pai o qual declarou não ter condições de manter a mesma, morava com a ex-cunhada de sua mãe e esta permitiu que a mesma fosse passar as férias escolares com o acusado que era irmão de alguém que já tivera um relacionamento e padrinho de R.N.O., assim em junho de 2001, a adolescente R.N.O., com somente onze anos de idade, foi para a casa de seu padrinho, o SD PM RG 19.951 CARLOS ALBERTO PINHO DE SOUZA, após alguns dias demonstrou interesse em não mais retornar à Santa Isabel, passando a residir então com o acusado, esposa e filha do casal.

No mês de agosto de 2002, R.N.O., foi passar alguns dias na residência da Sr^a. Lídia, para quem seu pai já havia trabalhado, tendo a referida senhora percebido, que a criança aparentava alguns problemas, e quando a mesma retornou para a casa do acusado, a Sr^a. Lídia encontrou o diário de R.N.O., onde constatou relatos de infelicidade da mesma, e ao manter novamente contato com a criança a indagou sobre os motivos dos relatos, foi então que lhe foi declarado que havia sido violentada sexualmente pelo acusado, que em face a esta situação, a Sr^a. Lídia comunicou o fato ao genitor da criança, já que a genitora Sra. Raimunda,

não acreditou na versão da filha, e após tomar conhecimento das acusações contra o SD PM PINHO, chegou a dizer que daria veneno a R.N.O. e a seu irmão. O genitor de R.N.O. acompanhou sua filha ao Ministério Público, onde foi formalizada a denúncia de estupro e atentado violento ao pudor. A partir de tal denúncia o Ministério Público, comunicou os fatos a Corregedoria Geral da PMPA e requisitou a instauração de inquérito pela Polícia Civil, tendo sido instaurado o de nº 2003.00057 pela DATA, tendo o ora acusado sido indiciado nos artigos 213 e 214 c/c Art. 224, alínea “b” do Código Penal Brasileiro, posteriormente foi decretada a prisão preventiva do SD PM PINHO, tendo o mesmo sido recolhido ao Centro de Recuperação Especial Anastácio Neves onde se encontra recolhido atualmente a disposição da 9ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Em referência a todo o processo, de seu relatório e também das razões das defesa, passamos a expor o seguinte:

1) Quando a vítima de um estupro é menor de quatorze anos a violência é presumida, bem como é indiferente se a vítima tem consciência da intenção libidinosa do ato praticado contra si ou de seu fim, assim crianças podem vir a ser sujeitos passivos de tal crime. Ressaltando que R.N.O. refere-se ter sido vítima de tal prática quando tinha somente 11(onze) anos de idade;

2) As testemunhas arroladas pela defesa, pouco contribuíram para elucidação dos fatos, visto que a CB PM LILIAN ao ser indagada se sabia informar se o SD PM PINHO ficava em casa sozinho com R.N.O. disse não saber, bem como não teve conhecimento de nenhum namorado da criança. A esposa do acusado CB PM ELIZABETH declarou: “... que uma vez R. N. O. disse que um rapaz de 14 anos queria ser seu amigo, sendo que orientou a se afastar do rapaz, porém nunca presenciou nada”...(GRIFO NOSSO), declarou ainda, que quando havia necessidade de ausentar-se ou tirar serviço a sua prima ficava tomando conta da ofendida e de sua filha, tendo porém a Sra. ROSILENE, prima da CB PM ELIZABETH dito que não sabe informar se alguma vez o acusado ficou sozinho com a criança, o mesmo foi dito pela Sra. MARIA DE FÁTIMA. Em referência ao Sr. EDMILSON, o mesmo declarou que “... sabe que PINHO tinha em sua casa uma moça que era sua afilhada, que nunca viu adolescente sair sozinha e nunca presenciou desavenças entre o casal e a menina, pois passa o dia fora de casa e chegava às 18:00 horas.” (GRIFO NOSSO). A testemunha SD PM DELZIRA declarou que por duas vezes foi a casa do acusado e que o mesmo lhe tratava bem, porém mantinha pouco contato com ele.

3) A respeito do declarado pela defesa em referência ao resultado dos laudos médicos podemos citar:

“A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal”(STJ, HC 8.720/RJ, Rel. Vicente Leal, j. 16-11-1999).

“A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada”.(STJ, HC 9.289/SP, Rel. Fernando Gonçalves, DJU, 16-11-1999).

“Nos crimes contra a liberdade sexual, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontram apoio

em outros elementos de prova existentes nos autos , como a admissão pelo agente da prática dos atos, além de testemunhos sérios e não contraditados. A lei penal no art. 213, do CP, tutela a liberdade sexual da mulher, não exigindo como condição que a constrangida seja virgem, íntegra ou puritana, solteira, casada, devassa ou prostituta, mas sim que comprove que não queria ou não poderia consentir com a prática do ato carnal, porque tem a mulher direito à tutela da lei, visto que a proteção se dirige ao direito da livre disposição do próprio corpo. Para a configuração do crime de estupro não há necessidade que a violência seja traduzida em lesões pessoais; exige a lei que a resistência da vítima à conjunção carnal seja sincera, representando inequívoco dissenso, mas que não se prolongue até o desfalecimento... (TJSC – A Cr 97.008470-6 – SC – 2ª C.Crim. Rel. Des. Nilton Macedo Machado – J. 10/03/1998)

4) Ressaltamos ainda, que a permanência de R.N.O. na casa do SD PM PINHO, ainda que com o consentimento de sua mãe, se caracterizou como ato ilegal, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente assim prescreve:

“A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.”

“A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidade governamentais ou não governamentais sem autorização judicial.”

Finalmente, em referência a conduta do ora acusado, entendemos, que os atos cometidos, pelo mesmo que é um policial militar e que tem a incumbência de zelar pela segurança social, tornou-o nocivo ao seio da tropa, sendo suas atitudes incompatíveis com a função policial militar.

4 – DA DECISÃO:

No uso de minhas atribuições legais e face o acima exposto:

RESOLVO:

1 - Com base no Art. 51 § 1º da Lei Estadual 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), concordar com o Conselho de Disciplina que, por unanimidade de votos, decidiu que o SD PM RG 19.951 CARLOS ALBERTO PINHO DE SOUZA, do 10º BPM, que se encontra no Excepcional comportamento, não possui condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, visto que as transgressões cometidas afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, transgressões da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, infringindo os itens III, V, X, XIII, XVI e XIX do Art. 30 da lei nº 5251/85, c/c o art. 2º inciso I, alínea C (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) do Decreto Estadual nº 2.562/82.

2 – Excluir a Bem da Disciplina o SD PM RG 19.951 CARLOS ALBERTO PINHO DE SOUZA, do 10º BPM, por não possuir condições de permanência nas fileiras da PMPA, observando o prazo legal para a interposição do recurso. Providencie o DRH;

3 – Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Comandante do 10º BPM, devendo o mesmo remeter a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral e devidamente recebida pelo acusado;

4 - Arquivar as duas vias dos autos deste Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM;

5 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém, 15 de julho de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 007/05 - CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina, nomeado pela Portaria nº 040/2003-CD – CorCPC, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 20.163 FÁBIO DA LUZ DE PINHO, como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 27.043 ARMANDO AUGUSTO COLEHO DA SILVA BITENCOURT e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27.037 JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA, a fim de apurar se o CB PM RG 9609 JOVINO MÔNICO CARDOSO NASCIMENTO, do 1º BPM, possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, por haver sido condenado a pena de um ano e dois meses e vinte dias de detenção pela JME, pelo crime tipificado no Art. 235 do CPM, conforme o Item III do Art. 2º do Decreto nº 2.562/82 e atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, Inciso LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

1 - DA ACUSAÇÃO

Consta no libelo acusatório, que o CB PM RG 9609 JOVINO MÔNICO CARDOSO NASCIMENTO, foi condenado à pena de um ano e dois meses e vinte dias de detenção pela JME, pelo crime tipificado no Art. 235 do CPM, conforme o Item III do Art. 2º do Decreto nº 2.562/82.

A acusação requisitou a inquirição da ofendida e das seguintes testemunhas:

Ofendida: DHULLYENE PANTOJA FERREIRA

Testemunhas:

Srª. ANA ROSA PANTOJA FERREIRA;

SD PM RG 22970 IVAN CAUBY DIAS SANTOS;

CAP PM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO;

2 - DA DEFESA

O acusado através de seus advogados, não arrolou testemunhas, em suas razões finais. A defesa preliminarmente requereu nulidade absoluta do procedimento alegando Violação ao Princípio do Devido Processo legal, conforme o Art. 5º, LIV e Art. 124, § 4º da Constituição Federal, c/c o § 2º do Art. 43 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), uma vez que a Portaria se reporta a hipótese da alínea “c” do Art. 2º do Decreto nº 2.562/82, que se referencia a prática de ato ofensivo a honra pessoal, ao pundonor policial militar ou ao decoro da classe, e no caso a hipótese seria a prevista no inciso III, do Art. 2º, que trata da condenação por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade em até dois anos. Entretanto o inciso III do Art. 2º do Decreto nº 2.562/82 foi derogado pelo § 2º do Art. 43, da Lei nº 5.251/85, que esclarece que no concurso de crime militar ou contravenção e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime. O Regulamento Disciplinar da PMPA relaciona a exclusão a bem da disciplina como uma das penas administrativas a que estão sujeitos os policiais militares, desta forma tem natureza jurídica de punição administrativa, diante desta exposição se entende que a punição já foi cumprida, nos termos do § 2º do Art. 43 do Estatuto da PMPA.

Entende a defesa que o ora acusado já cumpriu a sua pena, portanto seria descabida e ilegal a pretensão da Administração em puni-lo novamente, pois o fato já foi devidamente apurado pela Justiça Militar do Estado, ressaltando que nem o Juízo Militar nem o Ministério Público Militar promoveu instauração de processo junto ao TJE do Pará para que o acusado fosse excluído da Corporação. Em referência a ofendida declara que a mesma já possuía vida sexual ativa desde os treze anos de idade, dispondo de larga experiência de vida noturna e sexual. Ressaltando ainda: “Conjuntamente à manifesta experiência de vida noturna e sexual da vítima, avalie-se a falta de violência física por parte do acusado para a prática do crime, conforme constata-se às fls 121: ‘DESCRIÇÃO: ausência de lesões traumáticas ou vestígios deles. Respostas aos quesitos da lei: ao primeiro (há ofensa à integridade corporal ou saúde da pericianda?), não; aos demais prejudicados.”

Finalmente, a defesa requer o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, e caso superada a questão preliminar requer que o acusado seja absolvido pela inexistência de provas, visto que não se obrou êxito a acusação de provar que o mesmo não tem condições de permanecer nas fileiras da PMPA.

3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Analisando-se os autos deste Conselho, chega-se a conclusão que os fatos deram-se da seguinte maneira: no dia 22/04/01 o CB PM RG 9606 JOVINO MÔNICO CARDOSO NASCIMENTO, de serviço como Comandante do PAPC da Pratinha, o qual é subordinado ao 1º BPM, abusou sexualmente da então adolescente DHULLYENE PANTOJA FERREIRA, na época com quinze anos de idade, no interior do alojamento do citado PAPC, compelindo por meio de força física a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quer seja: sexo oral, em decorrência do fato o mesmo foi autuado em flagrante delito e posteriormente condenado pela Justiça Militar do Estado à pena de um ano e dois meses e vinte dias de detenção, pelo crime tipificado no Art. 235 do CPM.

Em referência a todo o processo, de seu relatório e também das razões das defesa, passamos a expor o seguinte:

a) Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal. Como punzonor policial militar, entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento do dever ao qual está atribuído ao profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. Decoro da classe, como sendo boa compostura e por padrão elevado moral de comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe. A respeito dos deveres e obrigações do policial militar citemos:

“Na vida, cada cidadão segue um caminho. Cada caminho tem a própria feição. Se o cidadão resolve seguir a vida militar, deve estar ciente de que é uma vida cheia de limitações, cheia de imposições, que no mundo civil às vezes são até absurdas, mas que no mundo militar, justificam-se pelos princípios da hierarquia e disciplina... (In Parecer 26/CONJUR-1991/EMFA, publicado no Diário Oficial da União de 05.12.1991, p. 27-869).”

b) O princípio da independência das esferas administrativa e penal assegura, senão determina as autoridades competentes, sob pena de responsabilidade por desídia destas, o processamento concomitante, do policial militar que incida em fato que represente ilícito

administrativo e criminal, processamentos estes em conformidade com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores. Vejamos a manifestação do professor José Armando da Costa a respeito da independência e autonomia das instâncias:

“Pois bem, tendo o servidor público no exercício de suas atribuições, cometido fato ilícito capaz de produzir efeitos civis, penais e disciplinares, deverá ele ser responsabilizado respectivamente nessas instâncias.” (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. 4. ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 408);

Citemos ainda, Paulo Tadeu Rosa, no que se refere ao Princípio da Razoabilidade nos Processos Administrativos Disciplinares, em Direito Administrativo Disciplinar – Teoria e Prática:

“O Cometimento de atos ilícitos pelos agentes policiais leva ‘a adoção de procedimentos nas áreas penal, administrativa e civil. O policial infrator, que viola o seu juramento, responderá na justiça pelo crime que cometeu, o qual poderá estar capitulado no Código Penal, nas Leis Especiais ou no Código Penal Militar. No aspecto interno, responderá a um processo administrativo, que poderá ter como consequência a exclusão dos quadros da Corporação.”

c) Em referência ao comportamento e experiência sexual da ofendida é válido ressaltar que:

“A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada”.(STJ, HC 9.289/SP, Rel. Fernando Gonçalves, DJU, 16-11-1999).

“Nos crimes contra a liberdade sexual, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontram apoio em outros elementos de prova existentes nos autos, como a admissão pelo agente da prática dos atos, além de testemunhos sérios e não contraditados. A lei penal no art. 213, do CP, tutela a liberdade sexual da mulher, não exigindo como condição que a constrangida seja virgem, integra ou puritana, solteira, casada, devassa ou prostituta, mas sim que comprove que não queria ou não poderia consentir com a prática do ato carnal, porque tem a mulher direito à tutela da lei, visto que a proteção se dirige ao direito da livre disposição do próprio corpo... (TJSC – A Cr 97.008470-6 – SC – 2ª C.Crim. Rel. Des. Nilton Macedo Machado – J. 10/03/1998)

d) A respeito do laudo de lesão corporal anexo aos autos a fl 122, consta: “DESCRIBÇÃO: equimoses avermelhadas nas seguintes regiões: deltóidea esquerda e anterior do antebraço esquerdo (1/3 médio). Respostas aos quesitos da lei: ao primeiro (Há ofensa à integridade corporal ou saúde da pericianda?), sim; ao segundo (Qual o instrumento, ação ou meio que a produziu?), ação contundente; aos demais prejudicados.” .Desta forma fica claro que a defesa em suas alegações, equivocou-se, uma vez que o laudo a que se reportou era o do acusado, o qual consta na fl 124 dos autos.

e) Ainda que não seja objeto deste Conselho é importante ainda salientar que o acusado, de acordo com a certidão de antecedentes criminais, expedida pela Secretaria do Fórum Criminal do TJE-Pa, o mesmo possui certidão criminal positiva por dois processos pela Vara Distrital de Icoaraci, um por infringir os artigos 322(Violência Arbitrária) e 158 (Extorção) do CPB e outro por infringir os artigos 129 (Lesão Corporal), 213 (Estupro) e 214 (Atentado Violento ao Pudor) do CPB.

Finalmente, em referência a conduta do ora acusado, entendemos que se torna inconcebível que alguém que percebe remunerações estatais, cuja gênese reside na sofrida população, que contribui com o Estado de forma excepcionalmente admirável, considerando suas condições gerais, possa desviar-se de seu caminho ético de forma tão acintosa, a ponto de estar inegavelmente enredado com circunstâncias que expõem a Corporação policial militar a agravos como o caso em questão, assim concluímos que os atos cometidos, pelo acusado que é um policial militar e que tem a incumbência de zelar pela segurança social, tornou-nos nocivo ao seio da tropa, sendo suas atitudes incompatíveis com a função policial militar.

4 – DA DECISÃO:

No uso de minhas atribuições legais e face o acima exposto:

RESOLVO:

1 - Com base no Art. 51 § 1º da Lei Estadual 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), discordar da decisão do Conselho de Disciplina e concluir que o CB PM RG 9609 JOVINO MÔNICO CARDOSO NASCIMENTO, do 1º BPM, que se encontra no Bom comportamento, não possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, por haver sido condenado a pena de um ano e dois meses e vinte dias de detenção pela JME, pelo crime tipificado no Art. 235 do CPM, conforme o Item III do Art. 2º do Decreto nº 2.562/82, e por ser as transgressões cometidas de natureza “GRAVE”;

2 – Excluir a Bem da Disciplina o CB PM RG 9609 JOVINO MÔNICO CARDOSO NASCIMENTO, do 1º BPM, por não possuir condições de permanência nas fileiras da PMPA, observando o prazo legal para a interposição do recurso. Providencie a DP;

3 – Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Comandante do 1º BPM, devendo o mesmo remeter a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo acusado;

4 - Arquivar as três vias dos autos deste Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

5 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém, 15 de julho de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 046/05/CONCESSÃO – CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Correição do Comando de Policiamento da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 6º, incisos V e VI, do Decreto nº 5314/02, de 12 de junho de 2002 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 2º TEN QOPM RG 27277 MANUEL FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, 05 (cinco) dias úteis de Prorrogação de Prazo para conclusão do Processo Administrativo

BG Nº 150 – 08 AGOSTO 2005

Disciplinar de Portaria de nº 036/04/PAD - CorCPC, conforme solicitação contida no Ofício nº 005/2005 - PAD.

Belém – PA, 27 de julho de 2005.

ARTHUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

CONCESSÃO DE SOBRESTAMENTO

Fica sobrestado os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 018/2005/ PAD-CorCPR IV, presidido pelo 2º TEN QOPM WELLINGTON PATRICK LOBATO CARDOSO, em vista da participação do mesmo na Operação Veraneio na localidade de Mosqueiro, ficando o Encarregado com a incumbência de informar o reinício dos trabalhos a este Órgão Correicional, ora determinado para o dia 02 AGO 2005.

(Nota nº 035/05 – CorCPR IV)

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

OSMAR DA SILVA NASCIMENTO – MAJ QOPM RG 16235
RESP. P/ EXP. ADM. DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA